

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

39/DR-I/2010

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Queixa e recurso do director de Planeamento e Controlo da
empresa “EPUL – Empresa Pública de Urbanização de
Lisboa”, Jorge Manuel Alves Ferreira, contra o jornal
“Público”**

Lisboa

31 de Agosto de 2010

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 39/DR-I/2010

Assunto: Queixa e recurso do director de Planeamento e Controlo da empresa “EPUL – Empresa Pública de Urbanização de Lisboa”, Jorge Manuel Alves Ferreira, contra o jornal “Público”.

I. Identificação das Partes

Em 26 de Abril de 2010 deu entrada na ERC uma participação do director de Planeamento e Controlo da “EPUL - Empresa Pública de Urbanização de Lisboa”, Jorge Alves Ferreira, como Queixoso, contra o jornal “Público”, na qualidade de Denunciado.

II. Objecto da participação

A participação – tal como concretizada, por solicitação da ERC, em comunicação da EPUL aqui recebida a 10 de Julho, tem como objecto a alegada violação dos princípios ético-legais a que o Denunciado está obrigado, assim como o alegado desrespeito, por parte deste, das exigências formais relativas à publicação do texto de resposta.

III. Factos apurados

1. Na edição de 26 de Março de 2010, o jornal “Público” publicou um artigo com o seguinte título: “EPUL quer vender casas para jovens com um método que fará subir os preços”.
2. Esse título era precedido da seguinte afirmação: “Contestada a substituição do sorteio de habitações por venda em carta fechada”.

3. A seguir ao título constava a frase “Em oferta por carta fechada, os filhos dos pais abastados podem colocar ofertas bem acima do preço de mercado”, lê-se numa carta dirigida ao presidente da Câmara de Lisboa.”
4. A notícia afirmava que a EPUL queria vender 88 casas para jovens por um sistema do tipo hasta pública, em vez do habitual sorteio. Este método tinha já sido alvo de reclamações por parte de alguns interessados, uma vez que poderia fazer subir os preços de um programa que tem como objectivo permitir aos jovens arranjar casas mais baratas.
5. Assim, numa carta que tinha sido enviada nesse mês ao presidente da Câmara Municipal de Lisboa, um interessado explicava que “em oferta por carta fechada, os filhos dos pais abastados podem colocar ofertas bem acima do preço de mercado, para poder fazer negócio” posteriormente, findo o prazo durante o qual o imóvel não pode ser vendido a terceiros.
6. A notícia informa que os apartamentos em questão situam-se em Entrecampos, nas proximidades da antiga Feira Popular, e no Paço do Lumiar, destinando-se a pessoas entre os 18 e os 35 anos. Foram sorteados uma vez, mas os atrasos na construção levaram os jovens a quem tinham sido atribuídos inicialmente a desistirem dos apartamentos. As casas do Paço do Lumiar ainda não estão prontas, apesar de terem sido sorteadas há perto de sete anos e de os jovens terem entregado milhares de euros à EPUL para as pagarem.
7. Numa segunda parte da notícia, com o subtítulo “Empresa com má fama”, refere-se que o Público tentou saber junto da EPUL detalhes sobre a venda das 88 casas, cujo arranque estava marcado para o início da semana seguinte, mas que foi adiado devido à controvérsia do sistema de licitação em carta fechada a partir de um valor-base fixado pela empresa municipal.
8. De acordo com a notícia, a resposta da EPUL pouco ou nada esclarecia: “A empresa tem a intenção de lançar um concurso EPUL Jovem nas próximas semanas. O assunto está em análise no conselho de administração.” No entanto, a loja de vendas da EPUL, em Telheiras, estava a informar todos os interessados que a venda dos

apartamentos seria efectivamente levada a cabo através de propostas em carta fechada partindo de um valor-base.

9. O artigo afirma que a EPUL, envolvida em vários escândalos que acabaram por contribuir para a queda da Câmara de Lisboa em 2007, continua, três anos depois, a gozar de má fama, apesar das mudanças de administradores que se seguiram.
10. Assim, “se dúvidas houvesse desse facto, a questão que deixa a carta escrita pelo jovem ao presidente da câmara é elucidativa: “A duas semanas do prazo de abertura das inscrições para o concurso [de venda de casas] ainda não existia informação no site da empresa. O concurso é aberto a todos ou apenas aos amigos dos colaboradores da EPUL que têm conhecimento dos prazos?”
11. Por fim, a notícia refere que “[O] facto de qualquer jovem se poder candidatar às casas da EPUL, independentemente do seu nível de rendimentos, tem sido uma das fragilidades do programa. Outra relaciona-se com o facto de parte das casas atribuídas serem usadas como fonte de rendimento pelos seus proprietários, que as alugam clandestinamente ou vendem.”
12. No dia 31 de Março de 2010, o director de planeamento e controlo da EPUL enviou ao Denunciado um texto de resposta e rectificação, o qual foi publicado no dia 2 de Abril de 2010 em simultâneo e na mesma página em que foi publicado outro artigo sobre o mesmo tema, com o título “EPUL anuncia venda de casas ignorando recomendação do vereador do Urbanismo”.
13. O artigo que consta da mesma página na qual foi publicado o texto de resposta refere que Manuel Salgado, vereador do Urbanismo e vice-presidente da Câmara de Lisboa, defende que as casas para jovens da EPUL devem ser arrendadas em vez de vendidas, para evitar a especulação imobiliária, e garante que deu indicações à administração daquela empresa para que estudasse a hipótese de arrendamento.
14. No entanto, de acordo com a notícia, a EPUL anunciou que ia vender “a breve prazo”, e por sorteio, cerca de 80 habitações em Entrecampos e no Paço do Lumiar.
15. A notícia refere que Manuel Salgado afirmou que não era isso que estava combinado quando foi confrontado com o anúncio da EPUL, que esclarecia que as fracções seriam alienadas com um “período mínimo de retenção de cinco anos”,

- durante o qual as casas não podem mudar de proprietário, e remetia para 14 de Abril a aprovação definitiva das “normas, preços e outras condições” do concurso.
16. No entanto, horas antes de a agência Lusa divulgar a nota de imprensa da EPUL, “Manuel Salgado garantia que ainda não estava decidido qual o método de venda das casas em Entrecampos e no Paço do Lumiar. E acrescentou que tinha duas hipóteses em cima da mesa: manter a venda por sorteio com preço fixo ou mudar para o arrendamento.”
 17. Na segunda parte da notícia, com o título “Alugar é mais saudável”, desenvolve-se o entendimento de Manuel Salgado no sentido de que o arrendamento dos apartamentos da EPUL seria a melhor solução para evitar a especulação imobiliária. A ideia seria transferir as casas da EPUL em bloco para uma entidade financeira, que passaria a receber as rendas com valores abaixo dos de mercado. O rendimento poderia ser um dos critérios para a escolha dos arrendatários desses fogos.
 18. Acrescenta-se que Manuel Salgado adiantou ter dito à administração da EPUL que o método de licitação em carta fechada não era para avançar.
 19. Por último, a notícia refere que, “segundo Manuel Salgado, para os próximos anos estão já projectados outros 1400 fogos, em locais como a Quinta José Pinto, em Campolide, e o Vale de Santo António. Quanto ao empreendimento para jovens no Martim Moniz, que o vereador admite ser “uma história triste” que se arrasta há quase dez anos, prevê-se que a obra actualmente parada seja retomada no fim de 2010.”
 20. Considerando que a forma como o texto de resposta foi publicado subvertia o disposto na Lei de Imprensa, o director de Planeamento e Controlo da EPUL solicitou ao Denunciado que procedesse à republicação do texto de resposta e rectificação no dia 7 de Abril de 2010.
 21. O Denunciado acusou oficialmente a recepção deste pedido no dia 9 de Abril de 2010, não tendo, contudo, republicado o referido texto até à data.
 22. Para além disso, o director de Planeamento e Controlo da EPUL apresentou uma queixa ao Provedor do Leitor do jornal “Público”, cuja resposta foi publicada em 18 de Abril de 2010.

IV. Argumentação do Queixoso

23. O Queixoso solicita a intervenção da ERC, com os seguintes fundamentos:

- a) A publicação do texto de resposta na mesma página em que foi publicado um artigo de fundo sobre o mesmo tema subverte o disposto na Lei de Imprensa e a orientação constante da Directiva 2/2008 aprovada pelo Conselho Regulador da ERC, pelo que o texto de resposta deve ser novamente publicado;
- b) Com efeito, o texto de resposta foi publicado “juntamente com um novo e vasto artigo que pretendeu versar o mesmo assunto em causa, e que (...) apenas serviu para ridicularizar, minimizar, apagar e tornar totalmente irrelevante o direito que assistia à EPUL de se defender”;
- c) O texto de resposta foi, assim, “literalmente “esmagado” ao fundo de um longo artigo sobre o mesmo tema, que voltava a insistir na informação falsa que originou o Direito de Resposta e de Rectificação da EPUL”;
- d) O Denunciado “pretendeu produzir uma argumentação objectiva ao nosso Direito de Resposta e de Rectificação, subvertendo grosseiramente a Lei de Imprensa que, no seu artigo 26.º, n.º 3, afirma que a publicação do texto de resposta ou de rectificação é “feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação” orientação que complementa no n.º 6 do mesmo artigo dizendo que “No mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação”;
- e) Para além disso, o Denunciado não observou os princípios ético-legais a que está obrigado, uma vez que afirma categoricamente, sem provar e sem indicar qualquer fonte de informação, que a EPUL é uma “empresa com má fama”, “apesar das mudanças de administradores”;

- f) Assim, o Denunciado colocou em causa, objectivamente, o bom nome da empresa, ao difundir juízos de valor que se consideram maliciosos, construídos com o objectivo de provocar sensação e alarme;
- g) A autora do artigo limitou-se, posteriormente, a explicar perante o Provedor do Público (*vide* resposta da jornalista Ana Henriques ao Provedor do Público, disponível em <http://blogs.publico.pt/provedor/>), que tais considerações teriam por base e fundamento os artigos que ela própria escreveu e uma carta anónima;
- h) Note-se que, “tendo sido solicitada pela CML à EPUL uma resposta à reclamação da carta apócrifa, a EPUL constatou que a morada que lhe foi fornecida não correspondia a uma localização existente e que o nome que nos foi dado também não constava da nossa base de dados de clientes, ao contrário do que se afirma na própria “carta” de que se tratava de um cliente habitual da empresa que com ela mantinha contactos regulares”;
- i) Estranha ainda a argumentação da jornalista que justifica a afirmação de que a EPUL é uma empresa com má fama com (i) duas notícias suas chamando a atenção para os comentários que receberam *on-line*, (ii) três blogues, questionáveis para efeitos de rigor jornalístico, (iii) um fórum assente no insulto gratuito, (iv) um artigo da jornalista sobre a opinião de um fiscalista e (v) casos políticos que envolvem a CML e sobre os quais a EPUL nada tem a ver e que nem sequer respeitam a presunção de inocência de pessoas e instituições em relação a matérias sobre as quais ainda não existe decisão judicial.

V. Defesa do Denunciado

24. Notificado, nos termos legais, para exercer o contraditório, o Denunciado esclareceu que:

- a) Publicou o texto de resposta nos termos da lei;
- b) Não estava, naturalmente, impedido de continuar a produzir informação sobre a matéria em causa, sendo relevantes as declarações do vereador do

Urbanismo que constam da notícia publicada no mesmo dia da publicação do direito de resposta;

- c) Não tinha qualquer fundamento nem sentido, factual ou legal, a solicitada republicação do direito de resposta;
- d) Se o queixoso entendesse responder às declarações constantes da nova notícia, podia fazê-lo através de novo direito de resposta ou rectificação.

VI. Análise e fundamentação

A. Do direito de resposta

- 25.** De acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 24.º da Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, na versão dada pela Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, tem direito de resposta nas publicações periódicas qualquer pessoa singular ou colectiva, organização, serviço ou organismo público, bem como o titular de qualquer órgão ou responsável por estabelecimento público, que tiver sido objecto de referências, ainda que indirectas, que possam afectar a sua reputação e boa fama.
- 26.** Embora se pudesse suscitar a questão da legitimidade do respondente – o director de Planeamento e Controlo da EPUL, e não a própria EPUL, enquanto pessoa colectiva, devidamente representada por quem se encontrasse habilitado para tanto – , certo é que a publicação, pelo Denunciado, do texto em causa, no exercício do direito de resposta, fez precluir qualquer invocação daquele eventual vício.
- 27.** Cumpre assim verificar, essencialmente, se a publicação do texto de resposta cumpriu os requisitos previstos na Lei de Imprensa.
- 28.** O n.º 3 do artigo 26.º da Lei de Imprensa determina que a publicação é gratuita e feita na mesma secção, com o mesmo relevo e apresentação do escrito ou imagem que tiver provocado a resposta ou rectificação, de uma só vez, sem interpolações nem interrupções, devendo ser precedida da indicação de que se trata de direito de resposta ou rectificação.

29. O texto de resposta foi publicado na mesma secção do jornal, com o mesmo tipo de letra e na mesma zona da página do escrito respondido, de uma só vez e sem interpolações nem interrupções, e foi precedido da indicação de que se tratava de direito de resposta.
30. Quanto ao relevo dado ao texto de resposta, torna-se manifesto que não é exactamente o mesmo que foi dado ao texto respondido, uma vez que o título deste foi escrito numa letra de tamanho bastante superior à da fonte usada no título do texto de resposta.
31. Para além disso, verifica-se que a peça respondida ocupou a totalidade da página do jornal, quando é certo que a réplica teve que partilhar esse mesmo espaço com uma outra peça jornalística, também ela paginada com um relevo bastante superior.
32. No entanto, não se considera que a desproporção entre o relevo dado ao texto respondido e à resposta seja de tal ordem que justifique, hoje em dia, a republicação desta última.
33. Por outro lado, o n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa dispõe que, no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação, só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação.
34. O Queixoso considera que a publicação de uma notícia sobre as declarações do vereador Manuel Salgado, defendendo o arrendamento dos apartamentos da EPUL e manifestando-se contra a venda por licitação em carta fechada, na mesma página que o texto de resposta constitui uma anotação da direcção do periódico, a qual, dada a sua extensão, violaria o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.
35. Por sua vez, o Denunciado entende que não está impedido de publicar notícias sobre a EPUL, sendo relevantes as declarações do vereador do urbanismo que constam da notícia publicada no mesmo dia da publicação do texto de resposta.
36. A este respeito, a alínea g) do Ponto 4.1 da Directiva 2/2008, aprovada pelo Conselho Regulador da ERC em 12 de Novembro de 2008, sobre a publicação de textos de resposta e de rectificação na Imprensa, esclarece que “na mesma edição

em que for publicada a resposta ou a rectificação, não poderá ser publicado, independentemente do local de inserção, qualquer conteúdo, mesmo sob a forma de texto jornalístico, que possa ser entendido como uma contra-argumentação ou desqualificação da resposta ou da rectificação, ou do seu autor.”

37. Idêntica orientação tinha sido já preconizada, aliás, pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, no Relatório ao Plenário da AACCS, sobre “O Direito de Resposta e o Direito de Rectificação na Alta Autoridade”, de 1 de Outubro de 2004.
- 38.
39. O artigo em apreço relata novos factos sobre o processo de venda dos apartamentos da EPUL, citando as declarações do vereador Manuel Salgado no sentido de que seria mais saudável alugar os fogos em vez de os vender, para evitar eventuais especulações imobiliárias. Assim, esta peça acaba por constituir uma contra-argumentação do texto de resposta, no qual a EPUL rejeita a acusação de que milhares de jovens que beneficiaram dos concursos EPUL jovem tenham usado as casas que compraram para subalugar ou vender.
40. Para além disso, a notícia refere, no sétimo parágrafo, que “há uma semana, o Público noticiou que a EPUL se preparava para colocar à venda 88 habitações através do método de licitação em carta fechada, depois de ter confirmado que era essa a informação que estava a ser dada aos interessados na loja da empresa, em Entrecampos. Sobre isto, Manuel Salgado adiantou ter dito à administração da empresa que essa modalidade de venda não era para avançar”. Recorda-se, assim, aos leitores a informação divulgada na notícia respondida e aproveita-se para conferir veracidade a esta notícia, descredibilizando o texto de resposta.
41. Deste modo, considera-se que a publicação de uma notícia sobre a venda dos apartamentos da EPUL, na mesma edição e página em que foi publicado o texto de resposta, violou o disposto no n.º 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa.

B. Da falta de rigor informativo

42. O Queixoso insurge-se contra a notícia com o título “EPUL quer vender casas para jovens com um método que fará subir os preços”, e, em particular, com o subtítulo da notícia “Empresa com má fama”, uma vez que o Denunciado afirma categoricamente, e sem provar, que a EPUL é uma empresa com má fama.
43. Ao abrigo do artigo 1.º da Lei de Imprensa e dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa, é garantida a liberdade de imprensa, a qual abrange o direito de informar, de se informar e de ser informado.
44. A liberdade de imprensa apenas pode ser limitada, nos termos do artigo 3.º da Lei de Imprensa, de forma a salvaguardar o rigor e a objectividade da informação, a garantir os direitos ao bom nome, à reserva da intimidade da vida privada, à imagem e à palavra dos cidadãos e a defender o interesse público e a ordem democrática.
45. No mesmo sentido, a alínea a) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto de Jornalista, aprovado pela Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro, dispõe que é dever fundamental dos jornalistas informar com rigor e isenção, rejeitando o sensacionalismo e demarcando claramente os factos da opinião;
46. Finalmente, o Ponto 1 do Código Deontológico dos Jornalistas Portugueses, aprovado em 4 de Maio de 1993, dispõe que o jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade, assim como os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso.
47. A notícia afirma que “envolvida em vários escândalos que acabaram por contribuir para a queda da Câmara de Lisboa em 2007, a EPUL continua, três anos depois, a gozar de má fama, apesar das mudanças de administradores que se seguiram. Se dúvidas houvesse desse facto, a questão que deixa a carta escrita pelo jovem ao presidente da câmara é elucidativa: ‘A duas semanas do prazo de abertura das inscrições para o concurso [da venda de casas] ainda não existia informação no site da empresa. O concurso é aberto a todos ou apenas aos amigos dos colaboradores da EPUL que têm conhecimento dos prazos?’”
48. A utilização da expressão “má fama” tem claramente uma conotação negativa, pelo que o Denunciado deveria revelar mais cuidado na utilização de tal expressão, reservando-a para situações sustentadas em fontes fidedignas e representativas.

49. De facto, é claramente insuficiente a citação de uma carta anónima para justificar essa “má-fama”, como sucede nesta notícia (“se dúvidas houvesse desse facto”), embora o jornal tenha tido o cuidado de ressaltar que se tratava da opinião de uma pessoa que se recusou identificar.
50. Para além disso, a acusação feita pelo subscritor da carta enviada à Câmara Municipal de Lisboa não tem fundamento, uma vez que, de acordo com a EPUL, esta apenas pode anunciar as condições do concurso no seu *site* após o lançamento da campanha de vendas, o qual ainda não tinha sido decidido pelo conselho de administração na data da publicação da notícia.
51. Acresce que não foi dado cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista, uma vez que não foram ouvidos os membros do conselho de administração da EPUL sobre a acusação feita na carta citada no artigo em apreço.
52. Do mesmo modo, os comentários e blogues nos quais a jornalista afirma ter-se baseado para afirmar que a EPUL é uma “empresa com má-fama” não revelam a credibilidade necessária para sustentar tal afirmação.
53. Refira-se ainda que essa expressão assume um conteúdo vago na notícia em apreço, pois não é perceptível de que fama a EPUL goza, apenas que a mesma é “má”.
54. Assim, é inaceitável a utilização do título “empresa com má fama” e a citação de uma afirmação que se revela lesiva para a EPUL, apoiada numa carta de uma fonte anónima, sem ter sido averiguado se a EPUL já poderia publicar informações sobre o concurso.
55. Considera-se, pois, que o Denunciado deveria ter evitado a utilização dessa expressão, sobretudo como subtítulo de uma notícia.

VII. Deliberação

Tendo apreciado uma participação do director de Planeamento e Controlo da EPUL contra o jornal “Público”, por violação do dever de rigor informativo e pela publicação de um texto de resposta com alegado desrespeito pelo estatuído na Lei de Imprensa relativamente a um artigo publicado na edição de 26 de Março de 2010 do referido

jornal, com o título “EPUL quer vender casas para jovens com um método que fará subir os preços”, o Conselho Regulador delibera, ao abrigo do disposto nos artigos 8.º, alíneas d) e f), 24.º, n.º 3, alíneas a) e j), e 55.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Considerar que as concretas condições em que foi publicado o texto de resposta se mostram violadoras do disposto nos n.ºs 3 e 6 do artigo 26.º da Lei de Imprensa;
2. Proceder, conseqüentemente, à abertura do correspondente processo de contra-ordenação contra o jornal “O Público”, nos termos do disposto no artigo 35.º, n.º 1, alínea b) da Lei de Imprensa;
3. Considerar procedente a queixa apresentada por quebra de rigor informativo, e instar conseqüentemente o jornal “Público” à integral observância das normas ético-legais aplicáveis nessa matéria.

É devido o pagamento de encargos administrativos pelo jornal “Público”, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de Taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-lei n.º 70/2009, de 31 de Março, e nas verbas 27 e 28 do Anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 Unidades de Conta.

Lisboa, 31 de Agosto de 2010

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Rui Assis Ferreira